



PARECER JURÍDICO 030/2023

PARECER JURÍDICO ACERCA DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 040 DE NOVEMBRO DE 2023, Que Dispõe Sobre a Prorrogação das Contratações Referente a Lei 657/2021, A Prorrogação do Processo Seletivo Simplificado e do Processo Seletivo Público, ambos de Edital nº001/2021, bem Como a Suspensão do Contrato de Trabalho dos Professores e Auxiliares de Desenvolvimento Infantil Contratados, e dá Outras Providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 040 de 16 de novembro de 2023, *que dispõe sobre a prorrogação das contratações referente a lei 657/2021, a prorrogação do processo seletivo simplificado e do processo seletivo público, ambos de edital nº001/2021, bem como a suspensão do contrato de trabalho dos professores e auxiliares de desenvolvimento infantil contratados, e dá outras providências.*

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.a- DA PRORROGAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

(65) 9 9998-8998

Rua E, nº 133, Village Flamboyant, Cuiabá/MT CEP 78.035-400
Rafaelnunes.adv@hotmail.com



ADVOCACIA

Noutro giro, as contratações temporárias são aquelas estabelecidas por determinado tempo, para atender as necessidades e interesses da Administração Pública, conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

A respeito da norma do art. 37, IX, da CR, observa CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art.37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (nesse sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem

insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 260-261)

Cediço para efeitos do art. 37, IX, da CF, tem-se a situação de necessidade pública e não a natureza da atividade a ser exercida, exigindo-se a existência de prazo previamente predeterminado, necessidade temporária, interesse público excepcional, sendo indispensável a contratação.

No Processo Seletivo em comento, extraiu-se do edital de nº 001/2021, cuja vacância dos cargos ocorrem no presente ano de 2023.

No entanto, a Lei Municipal deve definir prazo máximo de duração dos contratos, podendo adotar prazos diferenciados, de acordo com a situação justificadora da contratação temporária.

Ademais, nas hipóteses de contratação temporária para atendimento de programas de outras esferas de governo, que podem demandar maior tempo, pois embora tais programas sejam caracterizados como temporários, sua duração pode ser longa.

Assim, do texto constitucional deve constar, inclusive a possibilidade ou não de prorrogação do certame e do contrato, bem como acerca dos limites de prorrogação.

Desde modo, em observância ao estabelecido pelo **Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 890**, eventual prorrogação deverá ocorrer **uma ÚNICA vez**, no prazo máximo, por igual período da contratação original.

Dessa forma, considerando-se que tal Projeto de Lei visa a prorrogação das contratações pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, prazo igual ao da contratação inicial, não vislumbra-se óbice em sua prorrogação, desde que observada a previsão orçamentária.

Lado outro, no que tange a Prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, este teve a possibilidade de sua prorrogação constante do item 18.11, do Edital



ADVOCACIA

nº001/2021 de 21 de junho de 2021, qual prevê a sua prorrogação apenas uma vez, por igual período, conforme art. 37, III¹, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, adotando-se ao princípio da economicidade, cujo principal objetivo é minimizar os gastos públicos, sem o comprometimento com os padrões e qualidade da execução dos serviços por parte da Administração Pública, o projeto de lei em tela visa, ainda, a cessação de contratos temporários.

Por fim, quanto a suspensão dos contratos temporários dos cargos de Professor e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, pelo período compreendido de férias e, retomando as suas obrigações contratuais integralmente ao término da suspensão, nada se opõe.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Opino FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 040/2023, qual deverá obedecer a sua tramitação legal.

¹ Art. 37...

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;



ADVOCACIA

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 27 de novembro de 2023.

RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT